

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA, DEFESA SOCIAL E COMUNITÁRIO  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: **CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA**  
 DOCUMENTOS: OBR. EMISSOR: UF: **CE**  
 99010056822 SSP

CPF: **632.201.303-30** DATA NASCIMENTO: **17/09/1985**

ENDERÇO: **ADAIAS SOARES DE OLIVEIRA**  
**REJANE CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA**

N° REGISTRO: **04545747161** VALIDADE: **30/10/2023** P° FABRICAÇÃO: **17/12/2008**

OBSERVAÇÃO: **SEM OBSERVAÇÃO:**

LOCAL: **FORTALEZA, CE** DATA EMISSÃO: **01/11/2018**

ASSINATURA DO PORTADOR: *Charly Cunha de Farias Oliveira*  
 ASSINATURA DO EMISSOR: *Genivaldo Brito*  
**CEARA**

1663644290  
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 PROIBIDO PLASTIFICAR





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201639261

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **KONPAX CONSTRUCOES LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2000114456

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

**FORTALEZA**  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**5 Junho 2020**  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5424679 em 08/06/2020 da Empresa KONPAX CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201639261 e protocolo 200835254 - 01/06/2020. Autenticação: CDEBC813537AB197F192877F969D3AFDBC473. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/083.525-4 e o código de segurança PgZ8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/083.525-4	CEE2000114456	01/06/2020

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
632.201.303-30	CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



**KONPAX CONSTRUÇÕES LTDA**  
**16º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



Por este instrumento particular, **CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Crato-CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/09/1985, engenheiro de produção, inscrito no CPF nº 632.201.303-30, portador do RG nº 99010056822 SSP/CE, residente e domiciliado a Rua Joaquim Martins nº 398, Apto. 403 Bl. 05, Passaré, CEP 60.744-012, Fortaleza/CE, único sócio da empresa **KONPAX CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede à Rua Tibúrcio Cavalcante 1573, 1º andar sala 02, Aldeota, CEP 60.125-045, Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ: 11.655.258/0001-42, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob nº 23201639261, por despacho de 08/03/2010, resolve alterar e consolidar o Contrato Social e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A administração da sociedade será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio **CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA QUARTA** - A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art.



**KONPAX CONSTRUÇÕES LTDA**  
**16º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DRE nº 03, de 11 de junho de 2019.



**CLÁUSULA QUINTA** - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA** Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

**KONPAX CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA UNIPESSOAL**

**CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Crato-CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/09/1985, engenheiro de produção, inscrito no CPF nº 632.201.303-30, portador do RG nº 99010056822 SSP/CE, residente e domiciliado a Rua Joaquim Martins nº 398, Apto. 403 Bl. 05, Passaré, CEP 60.744-012, Fortaleza/CE.

Único sócio da empresa **KONPAX CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede à Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573, 1º andar sala 02, Aldeota, CEP 60.125-045, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ: 11.655.258/0001-42, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob nº 23201639261, por despacho de 08/03/2010, tem de comum acordo e contratado uma sociedade limitada de conformidade com as seguintes cláusulas;

**DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E NOME DE FANTASIA**

I - A sociedade limitada unipessoal adota a denominação social de **KONPAX CONSTRUÇÕES LTDA** e o nome fantasia **KONPAX** para uso do estabelecimento.

**DA SEDE SOCIAL**

II - A sociedade limitada unipessoal tem sua sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573, 1º andar sala 02, Meireles, CEP 60.125-100, Fortaleza/CE.

**DO OBJETIVO SOCIAL**

III - A sociedade limitada unipessoal tem como Objetivos Sociais:

- Construção Civil em Geral.
- Construção de Edifícios.
- Construção de Rodovias e Ferrovias.
- Obras de Urbanização.
- Serviços de Engenharia.
- Instalações Elétricas e Hidro-Sanitárias.
- Pavimentação.
- Obras de Terraplanagem.



**KONPAX CONSTRUÇÕES LTDA**  
**16º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



- Demolição de Edifícios e Outras Estruturas
- Drenagem.
- Saneamentos
- Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para uso em Obras.

**DO CAPITAL SOCIAL**

IV - O capital social é de R\$ 2.100.000,00 (Dois Milhões e Cem Mil Reais), dividido em 2.100.000 (Dois Milhões e Cem Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuído:

NOME DOS SÓCIOS	Nº. DE QUOTAS	%	VALOR EM REAIS
CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA	2.100.000	98	R\$ 2.100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.100.000</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 2.100.000,00</b>

**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

V - A responsabilidade do sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas solidariamente até o total da integralização do Capital social, nos termos do Art. 1052 da Lei No. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

**DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE**

VI - A sociedade será administrada e representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo sócio **CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA**, com amplos poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto para vender ou alienar bens da sociedade, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O(a) sócio(a) Administrador(a) designado(a) neste instrumento declara expressamente, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou condenado a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**DO INÍCIO, PRAZO DE DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO**

VII - A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades em 08/03/2010, o prazo de duração é por tempo indeterminado e ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (Art. 1065, CC/2002).



**KONPAX CONSTRUÇÕES LTDA**  
**16º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

VIII - DO FORO E DISPOSIÇÕES GERAIS: Fica eleito para dirimir dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento foro da comarca de Fortaleza, estado do Ceará, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja.



Permanecem inalteradas todas as demais Cláusulas não alteradas por este Aditivo.

E, por estarem assim justas e contratadas, todos assinam o presente instrumento, e será levado o registro na Junta Comercial do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 998 e 1.150, da Lei 10.406/02.

Fortaleza/CE, 21 de Maio de 2020

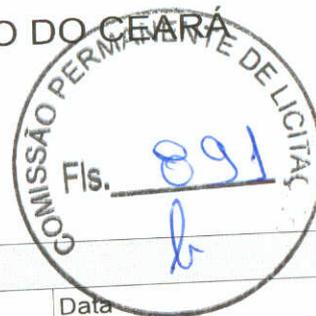
**CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA**  
CPF 632.201.303-30

Página 4 de 4





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		Data
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	
20/083.525-4	CEE2000114456	01/06/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
632.201.303-30	CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa KONPAX CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 2320163926-1 e protocolado sob o número 20/083.525-4 em 01/06/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5424679, em 08/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Welida Oliveira Taveira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
632.201.303-30	CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
632.201.303-30	CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA

Fortaleza, Segunda-feira, 08 de Junho de 2020

Documento assinado eletronicamente por Maria Welida Oliveira Taveira, Servidor(a) Público(a), em 08/06/2020, às 14:08 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 20/083.525-4.

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Segunda-feira, 08 de Junho de 2020





ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIADA - CE

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2020.07.02.01.*

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA (CE), CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

**TIPO:** CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO

KONPAX CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11.655.258/0001-42, vem, respeitosamente, a presença de V. Sra., interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2020.07.02.01**, o que o faz tempestivamente, em face da existência de irregularidades que prejudicam a legalidade, isonomia, competitividade do certame, dentre outros princípios e regras norteadoras da licitação, consoante os fundamentos a seguir aduzidos.

### I - PREÂMBULO

1. Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

**KONPAX**



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

2. Ocorre que, esses princípios só serão alcançados com o estabelecimento de regras editalícias claras que, ao mesmo tempo que balizem a disputa, não impeçam a participação mais ampla dos interessados, de forma a garantir a contratação da proposta mais vantajosa à Administração.

3. Sempre ciente da necessidade que os órgãos e as entidades da Administração Pública têm para suprir alguma demanda interna quando se lançam em processos licitatórios a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Conforme determinado no art. 41, (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4. Desta forma, a empresa licitante procura impedir que retardamentos de qualquer espécie sejam provocados para causar transtornos ao interesse público.

5. No presente caso, todavia, não obstante as naturais restrições editalícias existentes, perduram regras que configuram verdadeira afronta à competitividade e outros princípios que norteiam as licitações, e que merecem a devida correção por representarem inegável risco à Administração.

6. A presente impugnação visa, portanto, expor as irregularidades que acabam por comprometer a isonomia do certame e, portanto, a sua legalidade.

## II - DOS FATOS

7. A presente licitação possui como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA



**KONPAX**

(CE), CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

8. Ocorre que o presente edital possui informações de natureza dúbia que necessitam de esclarecimento/correção, a fim de viabilizar uma competição legítima, adequada, viável, e a escolha de uma proposta vantajosa, econômica, observando-se sobretudo a aptidão suficiente à boa execução dos futuros serviços.

9. Em termos diretos, a presente impugnação visa atacar a inconsistência no Edital que inviabiliza a uma adequada formulação de propostas, no qual nos subitens, os quais adiante serão mencionados, existe total incompatibilidade.

### III – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**a) Do prazo de execução informado – Restrição à competitividade – Mais de 70% do objeto licitado é de fornecimento de materiais – Tempo de entrega exíguo**

10. O Edital restringe a participação de empresas, pois, apesar de prever a vigência contratual de 12 (doze) meses, confere o prazo de execução de exíguos 03 (três) meses. Tal prazo privilegia quem já detém o material necessário para o fornecimento e utilização na execução do objeto licitado.

11. Ora, esse prazo camufla a necessidade de investimento prévio da empresa licitante mesmo antes da disputa, ainda na incerteza se utilizará os materiais, pois, não sabe se será contratada.

12. Tal fato resulta na restrição à competitividade, o que é vedado por nossa legislação.

13. De acordo com o item 10.8 do edital, o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, sendo a execução dos serviços de 3 (três), contatos da assinatura da ordem de serviços. Esse prazo torna a execução do objeto do contrato inviável, pois mais da metade dos serviços fornecidos englobam a aquisição de materiais, conforme planilha abaixo.

# KONPAX



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% TOT	TOTAL
1	INSTALAÇÃO DA OBRA - SERVIÇO	0,22%	R\$ 25.644,67
2	CAPTAÇÃO - SERVIÇO	0,54%	R\$ 62.594,09
3	CAPTAÇÃO - MATERIAL	7,80%	R\$ 905.099,86
4	ADUTORA DE ÁGUA BRUTA - SERVIÇO	12,37%	R\$ 1.434.256,06
5	ADUTORA DE ÁGUA TRATADA - MATERIAL	56,02%	R\$ 6.497.485,40
6	TANQUE HIDROPNEUMÁTICO_TRECHO 1 - SERVIÇO	0,41%	R\$ 47.258,33
7	TANQUE HIDROPNEUMÁTICO_TRECHO 1 - MATERIAL	3,17%	R\$ 367.389,69
8	TANQUE DE ALIMENTAÇÃO UNIDIRECIONAL (TAU 1)_ TRECHO 1 - SERVIÇO	1,74%	R\$ 202.003,41
9	TANQUE DE ALIMENTAÇÃO UNIDIRECIONAL (TAU 1)_ TRECHO 1 - MATERIAL	0,93%	R\$ 107.497,86
10	TANQUE HIDROPNEUMÁTICO_TRECHO 2 - SERVIÇO	0,41%	R\$ 47.339,26
11	TANQUE HIDROPNEUMÁTICO_TRECHO 2 - MATERIAL	3,17%	R\$ 367.389,69
12	TANQUE DE ALIMENTAÇÃO UNIDIRECIONAL (TAU 2)_ TRECHO 2 - SERVIÇO	1,74%	R\$ 202.003,41
13	TANQUE DE ALIMENTAÇÃO UNIDIRECIONAL (TAU 2)_ TRECHO 2 - MATERIAL	0,93%	R\$ 107.497,86
14	RESERVATÓRIO APOIADO (V=400M³) - SERVIÇO	3,88%	R\$ 449.549,73
15	RESERVATÓRIO APOIADO (V=400M³) - MATERIAL	1,03%	R\$ 119.060,71
16	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA BRUTA - SERVIÇO	1,84%	R\$ 213.047,86
17	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA BRUTA - MATERIAL	3,83%	R\$ 443.999,11
<b>TOTAL</b>		<b>100,00%</b>	<b>R\$ 11.599.117,00</b>

**KONPAX**



14. Como podemos observar os itens 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15 e 17 se referem ao fornecimento de material necessário para início e execução da obra. Considerando que a execução da obra é de apenas 3 (três) meses, o prazo para fornecimento desses materiais se torna muito curto e inexecutável, pois só seria possível se as empresas interessadas já possuíssem esse material em estoque.
15. Para a compra e fornecimento desses materiais, entramos em contato com as duas principais empresas do ramo, que fornecem materiais de ferro fundido, são elas a INAPI e Saint-gobain.
16. As duas informam através de orçamento que somente para entrega dos materiais é necessário o prazo de 60 (sessenta) a 70 (setenta) dias. Além disso, as fornecedoras também informam que o prazo pode ser aumentado, devido à pandemia da COVID-19 que impactou a produção industrial.
17. Ora, diante de tal panorama, impugnamos o Edital tendo em vista que o prazo de execução curto, de 03 (três) meses, afugenta possíveis licitantes, inclusive privilegiando quem já possui os materiais necessários.
18. Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao princípio da legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.
19. No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

# KONPAX



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

20. De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação da imposição de prazo tão exíguo para a execução contraria o interesse da Administração Pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

21. Referida imposição da Administração, torna-se, portanto, impertinente ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

*No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).*

22. E, já decidiu o STJ:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados**, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

**KONPAX**



2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal.  
(MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

23. É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

24. Por fim, requer seja excluída do edital ora impugnado a exigência de prazo tão exíguo para a execução, pois, conforme demonstramos, este apenas tem o condão de limitar a competitividade e a possivelmente direcionar o objeto a licitantes que já possuam os materiais necessários para a execução, ou, que venham a adquirir antes do próprio certame.

25. Vejamos o seguinte entendimento:

Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880- 2/2014).

**KONPAX**



O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: "[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

26. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.
27. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.
28. Portanto, o prazo exíguo também denota um aumento de custo, que vai contra a obtenção da melhor proposta, além de diminuir a concorrência, pela possível inexistência a grande maioria dos possíveis licitantes.
29. Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência indevida.
30. Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.
31. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.



32. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

33. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a sua alteração, para ampliação do prazo de execução de 03 (três) meses para 06 (seis) meses.

#### IV – DO PEDIDO

34. Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa., que proceda com a modificação do edital do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2020.07.02.01.**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, com a alteração do prazo de execução de 03 (três) meses, para 06 (seis) meses. Roga mais que, após as devidas correções, reabra o prazo estabelecido para o início da fase externa do procedimento licitatório.

Nestes termos;  
Pede deferimento.  
Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2020.

**KONPAX CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 11.655.258/0001-42**  
**CHARLYS CUNHA DE FARIAS OLIVEIRA**  
**CPF: 632.201.303-30**  
**Sócio Administrador**